



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020.

(Da Sra. Jessica Sales)

Dispõe sobre as medidas temporárias a serem observadas, em razão do COVID-19, até 30 de junho de 2021, pelas concessionárias de serviço público de energia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A presente lei tem por finalidade disciplinar medidas a serem observadas, em razão do COVID-19, pelas concessionárias de serviço público de energia até 30 de junho de 2021.

Art. 2º. Até a data estipulada no artigo anterior ficam as concessionárias de serviço público de energia proibidas de realizar a suspensão no fornecimento do serviço em razão do inadimplemento das seguintes unidades consumidoras:

I - serviços e atividades essenciais, assim considerados aqueles que visem o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade ou que possam colocar em risco a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como de assistência à saúde, de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, atividades relacionadas à segurança pública, à defesa nacional e à defesa civil, vigilância agropecuária nacional e internacional, vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, prevenção,





controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais, inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal, serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

II - onde existam pessoas que dependam de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - da classe residencial, conforme regulamentação específica da ANEEL;

IV - da classe rural, nas subclasses agropecuária rural, agropecuária urbana, residencial rural, cooperativa de eletrificação rural e agroindustrial, conforme regulamentação específica da ANEEL;

V - da classe comercial, serviços e outras atividades, nas subclasses comercial, associação e entidades filantrópicas, conforme regulamentação específica da ANEEL.

VI - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor;

VII - naquelas localidades que, em virtude da pandemia pelo COVID-19, não houver qualquer modalidade de posto de arrecadação em funcionamento, ou naqueles municípios em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente;

§ 1º - configura-se a anuência tácita a ausência da entrega mensal da fatura impressa e o recebimento espontâneo do consumidor por outros canais, ilidindo a vedação à





suspensão do fornecimento prevista no inciso VI do caput, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II - consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível - URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas que permitam auditoria.

Art. 3º. Nas hipóteses de inadimplemento versadas nos incisos VI e VII do artigo anterior fica proibida à concessionária de energia elétrica a imposição de multa ou juros de mora.

Art. 4º. No prazo previsto no artigo 1º desta lei poderá a concessionária de energia elétrica adotar outras medidas previstas na legislação, administrativas ou judiciais, para o recebimento do seu crédito.

Art. 5º. Após o prazo previsto no artigo 1º e até o dia 31 de dezembro de 2021, para as unidades consumidoras inseridas, conforme regulamentação específica da ANEEL, na subclasse residencial baixa renda, baixa renda indígena, baixa renda quilombola, baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social e baixa renda multifamiliar, deve-se transcorrer, no mínimo, o intervalo de 60 (sessenta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento.

Parágrafo único - Após o prazo disposto no caput deste artigo, o intervalo mínimo a ser observado será de 45





(quarenta e cinco) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento.

Art. 6º. Até o dia 30 de junho de 2021 fica suspensa a contagem do prazo nonagesimal, prevista na resolução normativa da ANEEL n. 414/2010, para a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem por finalidade dispor sobre as medidas temporárias a serem observadas, em razão do COVID-19, até 30 de junho de 2021, pelas concessionárias de serviço público de energia, e dá outras providências.

Conforme amplamente abordado pela comunidade científica os primeiros casos da infecção humana pelo novo coronavírus - COVID 19 (SARS-CoV-2) foram relatados em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China. Após estes, vários outros se seguiram em todo o território chinês, na Europa, e, posteriormente, nos Estados Unidos (primeiro caso relatado em 21 de janeiro de 2020). Na América do Sul o primeiro relato do COVID-19 foi no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. Já em 11 de março de 2020 a pandemia foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

A partir deste cenário, seguiu-se, no âmbito federal, a produção de uma série de normas que passaram a





inovar o arcabouço jurídico brasileiro, como (i) a lei n. 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, (ii) a instrução normativa n. 19/2020 do Ministério da Economia, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), (iii) a Resolução RDC n. 346/2020 (Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada), de 12 de março de 2020, que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a certificação de boas práticas de fabricação para fins de registro e alterações pós-registro de insumo farmacêutico ativo, medicamento e produtos para saúde em virtude da emergência de saúde pública internacional do novo Coronavírus, (iv) a Resolução Normativa n. 453/2020 (Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS), de 12 de março de 2020, (v) a Medida Provisória n. 924/2020, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00, para os fins que especifica, (vi) o decreto n. 10.277/2020, de 16 de março de 2020, que institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, a (vii) Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior n. 17/2020, de 17 de março de 2020, que concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por





objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19, a (viii) Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 152/2020, de 18 de março de 2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, a (ix) medida provisória n. 925/2020, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19, o (x) decreto legislativo n. 06/2020, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem n° 93, de 18 de março de 2020, o (xi) decreto n. 10.285/2020, de 20 de março de 2020, que reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - incidentes sobre os produtos que menciona, a (xii) medida provisória n. 926/2020, de 20 de março de 2020, que altera a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a (xiii) medida provisória n. 927/2020, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, a (xiv) Resolução Normativa - RN n. 453/2020, de 12 de março de 2020, que altera a Resolução Normativa - RN n° 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a





utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus, entre outros.

Todas estas normas, como visto, decorrem de uma nova realidade social implantada a partir da pandemia do COVID-19. Com efeito, o isolamento social passou a ser medida difundida em todo o território nacional para o combate à SARS-CoV-2, como forma de achatar a curva de transmissão e, com isso, conceder tempo para que o sistema de saúde, público e privado, pudesse se preparar para o incremento de demandada por leitos de UTIs, semi-intensivos, etc.

Entretanto, uma vez implantado o isolamento social horizontal, medida indiscutivelmente necessária, efeitos colaterais graves resultantes da estagnação econômica começam a ser sentidos por todos os brasileiros e empresas, notadamente as micro e pequenas, responsáveis, segundo o Sebrae, por 27% (vinte e sete por cento) do PIB e 52% (cinquenta e dois por cento) dos empregos com carteira assinada. Deste modo, uma parcela de pessoas, serviços e empresas, particularmente mais sensíveis à brusca redução do ritmo do mercado nacional, precisam ser protegidas e agasalhadas por normas de efeitos temporários.

Neste aspecto, partindo do pressuposto de que a energia elétrica é um serviço essencial, de primeira necessidade no mundo moderno, a pretensão da presente proposição legislativa é de alterar, ao menos temporariamente, parte do cenário legislativo que aborda a questão envolvendo a suspensão/interrupção do mencionado serviço em virtude do inadimplemento. Isto porque, neste momento, reconhecemos que pessoas, empresas e órgãos estão passando por dificuldades econômicas que podem conduzir a





atrasos no adimplemento de suas contas de energia. Assim, tempos excepcionais necessitam da adoção de medidas excepcionais, como forma de conceder uma janela de oportunidades para que todos possam atravessar este momento de dificuldade no qual o país atravessa.

Pois bem, tendo por inspiração a Resolução ANEEL n. 878/2020, de 24 de março de 2020, busca-se com a presente proposição legislativa, primeiro, aumentar o leque de situações abrangidas, conferindo estabilidade normativa às referidas hipóteses por meio de uma lei própria, e, segundo, estabelecer um prazo fixo e previsível, que, acredita-se, incluiria o átimo pós-pandemia (dia 30 de junho de 2021 e 31 de dezembro de 2021), pois compreendemos que o cenário de retomada econômica com o fim do isolamento social exige a concessão de incentivos e a proteção de pessoas e empresas para o reinício da produção, onde a garantia do fornecimento de energia desempenhará um papel preponderante.

Em arremate, num cenário de ampla recessão, onde a maioria das pessoas, empresas e órgãos passam por dificuldades, não se mostra plausível a manutenção do tratamento legislativo conferido ordinariamente à questão envolvendo a suspensão/interrupção do serviço de energia elétrica, necessitando, por isso, haver um abrandamento das situações em que permitida sua suspensão/interrupção.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Jessica Sales.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Jéssica Sales** - MDB/AC

Apresentação: 14/05/2020 19:20

PL n.2685/2020

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

